

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 26.03.2004

09/03/2004

EMENTÁRIO Nº 2145-6

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.287-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE(S) : S/A O ESTADO DE S. PAULO

ADVOGADO(A/S) : OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : PILAR CANDAME LADO

ADVOGADO(A/S) : GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE IMPRENSA: Lei 5.250/67, art. 56: PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88. RE COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, **b**.

I. - O acórdão decidiu pela não-recepção do art. 56 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) pela CF/88. É inadmissível o RE pela alínea **b** do inciso III do art. 102, C.F.: incoerência de declaração de inconstitucionalidade, dado que as normas anteriores à Constituição e com esta incompatíveis são consideradas não recebidas, assim revogadas pela Constituição nova.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.

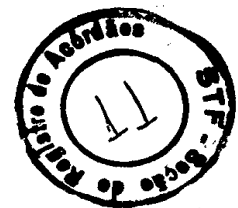
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, Presidente, e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 09 de março de 2004.



CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR



09/03/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.287-7 SÃO PAULO**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

AGRAVANTE(S) : S/A O ESTADO DE S. PAULO

ADVOGADO(A/S) : OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : PILAR CANDAME LADO

ADVOGADO(A/S) : GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E OUTRO(A/S)


R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravo regimental**, interposto por **S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO**, da decisão (fls. 177-182) que **negou seguimento** ao recurso extraordinário ao entendimento de que não se admite o recurso pela alínea **b** do inciso III do art. 102 da Constituição, se, no acórdão recorrido, **não houve declaração de inconstitucionalidade de lei**.

Alega a agravante, em síntese, que, se se trata de ação de indenização por danos morais advindos de publicação de matéria em periódico, **ainda que se fundamente na Constituição e no Código Civil, devem ser aplicadas as normas da Lei de Imprensa** (fl. 188).

Ressalta, ainda, que uma das Câmaras de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que **a Lei de Imprensa, não obstante ter sido editada em 1951, ainda vigora e não é em nada incompatível com a Constituição, que a recepcionou**.

É o relatório.



09/03/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.287-7 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Destaco da decisão agravada, ora sob exame:

"(...)

Em caso semelhante, **RE 287.614/SP**, escrevi:

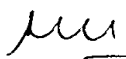
'EMENTA: Constitucional. Recurso Extraordinário. Lei 5.250/67, art. 56: não-recepção pela CF/88: RE com fundamento na alínea **b** do inc. III do art. 102, C.F. Prequestionamento: art. 5º, II, C.F.

I.- O acórdão decidiu pela não-recepção do art. 56 da Lei 5.250/67 pela C.F./88. É inadmissível o RE pela alínea **b** do inc. III do art. 102, C.F.: inocorrência de declaração de inconstitucionalidade.

II.- RE pela alínea **a**, com alegação de ofensa ao art. 5º, II, C.F.. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

Destaco do parecer do eminente Subprocurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:



'(...)

9. Este recurso extraordinário, fundado nas alíneas a e b do permissivo constitucional, não merece ser conhecido, uma vez que inatacável o acórdão recorrido.

10. No que tange à alínea a do permissivo constitucional, o dispositivo invocado não obedece ao requisito de admissibilidade do prequestionamento, uma vez que o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) não foi tratado no acórdão recorrido e nem poderia sê-lo, na medida em que a conclusão foi no sentido da não recepção do artigo 56 da Lei de Imprensa pela Nova Constituição.

11. Ademais, a matéria se situaria no âmbito infraconstitucional, uma vez que discute a interpretação de lei federal. Fica assim insusceptível de reexame em recurso extraordinário. Neste sentido é pacífica a jurisprudência deste colendo Supremo Tribunal Federal, como bem explica o eminente Ministro CARLOS VELLOSO quando do julgamento do RE 334847 Agr/PE, de sua relatoria, cuja ementa é abaixo transcrita:

'EMENTA:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, da C.F.: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a vontade concreta desta. Inocorrência de



ofensa ao princípio da legalidade. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.' (grifo nosso).

12. Em relação à alínea b do permissivo constitucional, melhor sorte não tem o recorrente, na medida em que o acórdão recorrido fala em não recepção, ao invés de inconstitucionalidade. Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme precedente a seguir:

'AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO PELA LETRA B DO
INCISO III DO ARTIGO 102 DA
CARTA FEDERAL.
IMPREScindIBILIDADE DA
DECLARAÇÃO DE
INconstitucionalidade DOS
DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS.
1. Revela-se inadmissível o
recurso extraordinário
interposto com base na letra b
do inciso III do artigo 102 da
Constituição Federal, no caso
em que a decisão recorrida não
traz declaração formal de
inconstitucionalidade de
tratado ou lei federal.
Hipótese inconfundível com o
reconhecimento de que norma
legal anterior à Carta de 1988
não foi recebida, por
incompatível. 2. Não-ocorrência

de erro material na indicação do dispositivo em que fundado o recurso, cujas razões dirigem-se contra a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66. Imprescindível para a admissibilidade do apelo pela letra a da previsão constitucional que sejam expressamente assinalados os preceitos tido como violados. Agravo regimental desprovido.' (RE nº 250.545/SP-Agr, Rel. MAURÍCIO CORRÊA, em 20/8/02, Segunda Turma, DJ em 25/10/02)

13. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pelo não-conhecimento do presente recurso extraordinário.

(...)' (fls. 306/307).

Correto o parecer.

O recurso é, na verdade, inviável.

No que toca à alínea b, esclareça-se que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei, senão que considerou não recebida pela C.F./88 o art. 56 da Lei 5.250/67, que é coisa diferente.

No RE 269.419-Agr/DF, por mim relatado, decidiu o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2ª Turma:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PROCESSUAL CIVIL. SFH: EXECUÇÃO



EXTRAJUDICIAL. D.L. 70/66. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PREQUESTIONAMENTO.

I. - O Tribunal Regional Federal decidiu, em Turma, pela não recepção, pela CF/88, da execução extrajudicial do D.L. 70/66.

II. - No RE afirma-se ofensa ao art. 97, C.F., dado que a decisão do TRF não foi proferida pelo Plenário. Acontece que o Tribunal não declarou inconstitucionalidade, senão que decidiu pela não recepção da execução extrajudicial pela CF/88, coisa diversa. E a questão constitucional do art. 97, C.F., não foi prequestionada no acórdão recorrido.

III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido.' ('D.J.' de 1º.02.2002).

Também no RE 250.545-AgR/SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELA LETRA **B** DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CARTA FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS.

1. Revela-se inadmissível o recurso extraordinário interposto com base na letra **b** do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no caso em que a decisão recorrida não traz declaração formal de

inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Hipótese inconfundível com o reconhecimento de que norma legal anterior à Carta de 1988 não foi recebida, por incompatível.

2. Não-ocorrência de erro material na indicação do dispositivo em que fundado o recurso, cujas razões dirigem-se contra a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66. Imprescindível para a admissibilidade do apelo pela letra a da previsão constitucional que sejam expressamente assinalados os preceitos tido como violados.

Agravo regimental desprovido.' ('D.J.' de 25.10.2002).

No RE 210.912/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'EMENTA: I - É inadmissível pelo fundamento da letra b do art. 102, III, CF, recurso extraordinário interposto contra acórdão que julga não recebido pela Constituição preceito legal editado antes do início de sua vigência. Ausência, no caso, de declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

(...)' ('D.J.' de 03.4.98).

mu

É que, conforme é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há falar em inconstitucionalidade superveniente. As normas anteriores à Constituição e com esta incompatíveis são consideradas não recebidas, assim revogadas pela Constituição nova.

No que toca à alínea a, sustenta-se ofensa ao art. 5º, II. Acontece que esse preceito constitucional não foi prequestionado. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

(...)'

Do exposto, forte no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso.

(...)." (Fls. 177-182)

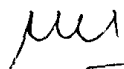
No caso, o acórdão recorrido decidiu que o prazo de decadência do direito de ação previsto no art. 56 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recebido pela Constituição Federal de 1988. Por isso, afastou a decadência e determinou o prosseguimento da ação.

O RE, que a decisão agravada negou seguimento, foi interposto com base na alínea b: C.F., art. 102, III, b. Acontece, como explicitado na decisão agravada, que não houve declaração de



inconstitucionalidade de lei pelo Tribunal a quo. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. As normas anteriores à Constituição e com esta incompatíveis são consideradas não recebidas, assim revogadas pela Constituição nova. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido, conforme demonstrado na decisão agravada.

Do exposto, nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.287-7

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): S/A O ESTADO DE S. PAULO

ADV.(A/S): OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(A/S)

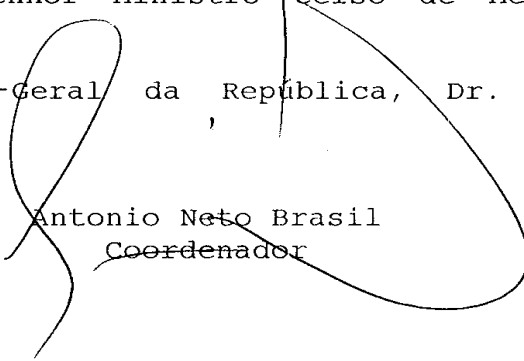
AGDO.(A/S): PILAR CANDAME LADO

ADV.(A/S): GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 09.03.2004.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.



Antonio Neto Brasil
Coordenador